

Proc. n.º 279/2025 TAC Gondomar

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na _____

Demandado: _____, pessoa
coletiva registada sob o NIPC _____ e com sede social na _____

1. Relatório

1.1. O demandante, _____, residente na _____, apresentou no CICAP em março de 2025, reclamação contra _____ pessoa coletiva registada sob o NIPC _____ e com sede social na _____ a, pedindo a declaração de que não é devedor à demandada do valor constante da fatura identificada com a referência "CF 25/00101" e bem assim que seja a mesma parte processual condenada à restituição do valor de 1248,99 euros pagos pelo demandante por conta do mesmo documento, acrescido da condenação em taxas e encargos suportados. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que sendo consumidor de serviços prestados pela requerida (oficina oficial e concessionária Audi), apresentou a sua viatura Audi (matrícula 9 _____, de 2019) para reparação devido a uma avaria recorrente no motor, sinalizada desde agosto de 2024. Alegou que a viatura esteve por cinco vezes na oficina da requerida entre agosto de 2024 e janeiro de 2025 e que a reparação foi concluída com a substituição de um componente mecânico que seria de utilização vitalícia e não sujeito a manutenção. Durante o procedimento de reparação, foram emitidas três faturas, todas pagas pelo demandante, incluindo a fatura CF25/00101, no valor de 1248,99 euros. O demandante alega que, tratando-se de um defeito de fabrico e não de desgaste normal, a responsabilidade pela substituição do componente é da

demandada, nos termos dos artigos 913.º e 914.º do Código Civil pelo que considera que não deve suportar o custo da referida fatura.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, e através da qual pugnou reclamou pela improcedência da ação, alegando para tanto que a viatura em causa foi adquirida em 2019 pelo demandante, e que, segundo o autor esta apresentou uma avaria recorrente a partir de agosto de 2024, tendo sido submetida a diversas intervenções numa oficina oficial que culminou na substituição de um componente mecânico alegadamente vitalício. A demandada impugnou os factos alegados, sustentando que a reparação foi integralmente realizada pela oficina autorizada , entidade distinta e autónoma e na qual não detém qualquer possibilidade de intervenção. Invocou, por conseguinte, a exceção dilatória de ilegitimidade, nos termos dos artigos 30.º, 576.º, n.º 2, 577.º, alínea e), e 578.º do CPC, por não ser parte na relação jurídica controvertida. Alegou ainda que à data da avaria o veículo já se encontrava fora do período de garantia contratual, não podendo, por isso, ser-lhe imputada qualquer obrigação de reparação ou restituição. Concluiu requerendo a absolvição da instância por ilegitimidade ou, subsidiariamente, a total improcedência da ação.

*

Questão Prévia: Da ilegitimidade processual da demandada:

No que respeita à legitimidade das partes determina o art.º 30.º do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP:

"Artigo 30.º (art.º 26.º CPC 1961)

Conceito de legitimidade

- 1 - O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.*
- 2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*

3 - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor."

Nos termos do o art.º 577.º, al.ª e) do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, a ilegitimidade de qualquer uma das partes constitui exceção dilatória.

Determina o art.º 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, que *"2 - As exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal."*

No caso vertente, foi suscitada pela demandada a questão da sua ilegitimidade processual.

A alegada exceção dilatória contende com a verificação dos pressupostos processuais, "in casu" a da legitimidade processual.

A legitimidade processual consubstancia-se numa posição do demandante e da demandada em relação ao objeto do processo a qual deve ser aferida mediante a relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor.

Diferentemente da exceção dilatória respeitante à legitimidade processual das partes, que a verificar-se leva à absolvição da instância, distinguimos a legitimidade substancial, substantiva ou "ad actum" a qual contende com os pressupostos de titularidade do direito ou direitos invocados, o que se integra no mérito da causa e que, a verificar-se, tem como efeito a absolvição do pedido.

Quanto a esta precisa questão já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça (Ac. do STJ de 29-10-2015, Rel. Orlando Afonso, Proc. 915/09.0TVPR.T.P1.S1) no sentido de que: *"I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, é de averiguar em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou; já a legitimidade material consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa»."*

No caso vertente o demandante, através da petição inicial configurou a relação controvertida de forma correta, posicionando a demandada de forma correta em face do objeto do processo, o qual, recorde-se integra não apenas o pedido, mas também a causa de pedir.

Nestes termos, e sem necessidade de maiores considerandos, verifica-se que a demandada é parte processualmente legítima da ação pelo que improcede a exceção deduzida, sem prejuízo dos factos alegados por esta parte quanto à sua ilegitimidade, serem objeto de valoração no âmbito do conhecimento de eventuais exceções perentórias o que, por razões de estruturação, será apreciado subsequentemente.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e art.º 299.º do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 1248,99 euros.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se pode ser declarado que o demandante não deve à demandada o valor de 1248,99 euros a título de serviço de reparação de uma viatura cujo componente afetado seria de utilização vitalícia e se a demandada pode ser condenada à devolução ao demandante do mesmo valor.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da caracterização da posição da demandada quanto ao contrato de reparação da viatura, a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante no Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 abril; a apreciação da alegada caducidade; a aferição da falta de conformidade do objeto mediato do contrato em litígio e a verificação dos pressupostos da condenação da demandada à devolução do valor pago pelo demandante a título de reparação do bem.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem por objeto, entre outros, a importação, distribuição e venda em Portugal, dos veículos da marca AUDI;
2. Em agosto de 2019 o demandante adquiriu em Portugal uma viatura marca AUDI, em estado novo, com a matrícula
3. A viatura em causa foi vendida com uma garantia legal de dois anos e com uma extensão de garantia de dois anos, iniciada em outubro de 2021;
4. O demandante sempre realizou as manutenções da sua viatura em oficinas autorizadas, designadamente na oficina denominada comercialmente
5. As oficinas da são exploradas pela pessoa coletiva
6. Em data não concretamente apurada, mas seguramente durante o mês de agosto de 2024 a viatura assinalou uma luz de aviso de avaria do motor no

painel de instrumentos;

7. Em agosto de 2024 a viatura já não usufruía do período de garantia legal de 2 anos, nem do período adicional de extensão de garantia;
8. Devido à existência do aviso luminoso o demandante solicitou o diagnóstico e reparação da eventual avaria na oficina oficial da marca , onde foi intervencionada por várias vezes entre agosto de 2024 e janeiro de 2025;
9. Em data não concretamente apurada, mas seguramente durante o mês de janeiro de 2025 a viatura foi totalmente reparada pela
10. Pelos serviços de reparação e outros serviços associados a
emitiu a fatura CF 25/00101, no valor de 1248,99 euros, que o demandante pagou;
11. A reparação em causa implicou a reparação/substituição do variador da árvore de cames, componente mecânico cuja substituição não se encontra preconizada no plano de manutenção da viatura.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados os seguintes factos:

1. Que o demandante seja devedor à demandada da quantia de 1248,99 euros na sequência da fatura CF/25/00101.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em

conta “*in casu*”, os factos admitidos por acordo na petição inicial e na contestação, a confissão do demandante em audiência, o depoimento das testemunhas, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

No que respeita aos factos não provados estes resultaram da produção de prova em seu contrário designadamente da valoração dos dados constantes na fatura CF/25/00101 onde se demonstra que os serviços de reparação ali elencados foram prestados por outra pessoa coletiva que não a demandada.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

No que contende com o pedido de declaração de que o demandante não deve à demandada o montante da fatura “CF 25/00101” importa desde logo reconhecer que, face à factualidade dada como provada, nem o documento foi emitido pela demandada nem os serviços de reparação automóvel a que alude tal documento não foram prestados por essa pessoa coletiva.

Ainda que pudéssemos aludir à manifesta incompatibilidade dos pedidos formulados na petição inicial, por uma questão de economia processual basta-nos aqui concluir que a não sendo sujeito da relação contratual respeitante aos serviços de reparação automóvel também não é parte legítima na demanda alusiva aos mesmos, pelo que quanto a esta parte do pedido se julga verificada a exceção perentória da ilegitimidade substancial e se absolve a demandada do pedido correspondente (cfr art.º 576.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).

Veio ainda o demandante peticionar que a demandada lhe ressarcisse do valor já pago pelos serviços constantes da fatura “CF 25/00101”, no valor de 1248,99 euros.

O demandante alegou como causa de pedir o facto de que o componente da viatura

que foi substituído devido a avaria se tratava de uma peça de uso “vitalício”.

Ora, salvo a existência de quaisquer disposições contratuais nesse sentido, a aquisição de bens, mormente aqueles sujeitos a desgaste, não pressupõe a existência de qualquer garantia vitalícia razão pela qual o legislador convencionou prazos legais para que os bens de consumo usufruíssem de um prazo mais ou menos alargado durante os quais os profissionais fossem responsáveis por qualquer desconformidade verificada.

O demandante estribou o seu pedido no art.º 913.º do Código Civil o qual, em obediência do princípio da especialidade, não é aplicável à presente demanda.

Destarte importa referir que o prazo para denuncia de defeitos em venda de coisas defeituosas assim como o prazo de garantia de bom funcionamento estabelecidos no Código Civil caducam passados seis meses após a entrega da coisa (cfr art.º 916.º e 921.º do Código Civil), sendo o regime aplicável à compra e venda de bens de consumo manifestamente mais favorável.

Prosseguindo:

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770, o qual entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e b) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados após a sua entrada em vigor, entre profissionais e consumidores e aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços.

Assim, considerando o facto de que o contrato de compra e venda a que o presente litígio se refere ter sido celebrado em agosto de 2019, aplicam-se ao mesmo as disposições aplicáveis à data da sua celebração, ou seja, o regime constante do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21

de maio e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro.

Importa agora aludir ao direito aplicável:

Nos termos do art.º 1.º-A Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, este normativo é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores. Tal regime é aplicável aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro não sendo concedido ao demandante o direito de qualquer extensão do prazo de garantia por motivo de realização de quaisquer reparações.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 1-B, al.ª a) como: " a) *"consumidor", aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho*".

Por seu lado, no art.º 1.º-B, al.ª c) do mesmo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, vendedor é: "c) *«Vendedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional*;".

Nos termos do art.º 1.º-B, al.ªs d) e e) do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, produtor é "d) *«Produtor», o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto*" e representante do produtor é "e) *«Representante do produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas*".

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 1.º-B, al.ª b) do mesmo diploma, o qual estipula: "b) *«Bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em*

segunda mão;".

Desta forma, tendo em consideração o objeto do presente litígio e confrontando as aludidas definições legais com a factualidade "*sub judice*" é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor sendo a demandada a representante do produtor em território nacional.

Prosseguindo:

Postula o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio que:

"Artigo 2.º

Conformidade com o contrato

1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

- a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. (...)"*

No artigo 3.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

“Artigo 3.º

Entrega do bem

- 1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.*
- 2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”*

No que respeita aos direitos do consumidor, o citado diploma legal estipula no seu art.º 4.º que:

“Artigo 4.º

Direitos do consumidor

- 1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.*
- 2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.*
- 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.*
- 4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.*
- 5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. (...)”*

Quanto à responsabilidade direta do produtor consigna o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio

que:

"Artigo 6.º

Responsabilidade directa do produtor

1 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.

2 - O produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor verificando-se qualquer dos seguintes factos:

a) Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;

b) Não ter colocado a coisa em circulação;

c) Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação;

d) Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua actividade profissional;

e) Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação.

3 - O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o n.º 2 do presente artigo."

Verifica-se pois, ser obrigação do produtor e do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual

estabelece que: *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*

Já o n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade.

Por outro lado, no que concerne ao prazo da garantia, estabelece o art.º 5.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que: *"1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel."*

Quanto ao prazo para o exercício dos direitos consignados no regime legal em questão, postula o seu art.º 5.º-A:

"Artigo 5.º-A

Prazo para exercício de direitos

1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.

3 - Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem

imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data.

4 - O prazo referido no número anterior suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objectivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com excepção da arbitragem.

5 - A tentativa de resolução extrajudicial do litígio inicia-se com a ocorrência de um dos seguintes factos:

- a) As partes acordem no sentido de submeter o conflito a mediação ou conciliação;*
- b) A mediação ou a conciliação seja determinada no âmbito de processo judicial;*
- c) Se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação."*

No caso vertente constata-se que o prazo de garantia do bem, no caso de dois anos, terminou em agosto de 2021, sendo que a extensão da garantia convencional terminou em outubro de 2023. Ademais resulta das alegações do demandante que a avaria em apreço se manifestou em agosto de 2024 tendo os prazos da garantia legal e da garantia voluntária já caducado.

Assim, ponderada a factualidade dada como provada verificou-se que a anomalia denunciada se revelou e foi denunciada já após o decurso do prazo das garantias legal e voluntária, pelo que é forçoso reconhecer que em relação à demandada o direito à reposição da conformidade, que fundamentaria a obrigação de devolução do valor pedido, e que se encontra consignado no art.º 4.º e art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, caducou nos termos do art.º 5.º n.º 1 e 5.º-A n.º 1, 2, 3 e 4 do mesmo diploma legal.

Determina o art.º 576.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, que "3 - As exceções perentórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor."

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, verificamos estar

perante a exceção perentória da caducidade pelo que, conforme preconizado no art.º 576.º n.º 3 do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada do pedido.

Considerando o vencimento do demandante na totalidade do pedido a taxa de arbitragem deverá o mesmo suportar integralmente a taxa de arbitragem.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, considerando a ilegitimidade da demandada relativa ao contrato de prestação de serviços de reparação e a caducidade do direito invocado pelo demandante, julgo verificadas as exceções perentórias da ilegitimidade substantiva e da caducidade, pelo que absolve a demandada do pedido.

Taxa de arbitragem pelo demandante.

Notifique-se.

Porto, 4 de junho de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Não sendo sujeito da relação contratual relativa aos serviços de reparação automóvel a demandada não é parte legítima no litígio respeitante aos mesmos, pelo que quanto a esta parte do pedido se julga verificada a exceção perentória da ilegitimidade substancial e se absolve a demandada do pedido correspondente (cfr art.º 576.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).

No caso vertente constata-se que o prazo de garantia do bem, no caso de dois anos, terminou em agosto de 2021, sendo que a extensão da garantia convencionada terminou em outubro de 2023. Ademais resulta das alegações do demandante que a avaria em apreço se manifestou em agosto de 2024 tendo os prazos da garantia legal e da garantia voluntária já caducado.

Assim, ponderada a factualidade dada como provada verificou-se que a anomalia denunciada se revelou e foi denunciada já após o decurso do prazo das garantias legal e voluntária, após a entrega do bem, pelo que é forçoso reconhecer que em relação à demandada o direito à reposição da conformidade, consignado no art.º 4.º e art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, caducou nos termos do art.º 5.º n.º 1 e 5.º-A n.º 1, 2, 3 e 4 do mesmo diploma legal.